

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)

**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Secretaria Geral.....	5
Plenário.....	8
Corregedoria Nacional.....	17

**PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019****RESOLUÇÃO Nº 204, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01168/2017-33, julgada na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de novembro de 2019;

Considerando que são inimputáveis no Brasil, os menores de 18 anos de idade, na forma do artigo da Constituição da República, os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimentos de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

Considerando que o ECA prevê uma diversidade de medidas socioeducativas restritivas e não restritivas de liberdade, sendo que as medidas que importam privação de liberdade devem obedecer aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, conforme determinação contida no artigo 227, §3º, inciso V, da Constituição da República, o que torna preferenciais e mais abrangentes as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente nas modalidades de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC);

Considerando que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto,

conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

Considerando que a falta de oferta ou a oferta insuficiente dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto pode significar a perda dos esforços realizados pelos sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração dos atos infracionais e a eventual aplicação de medidas socioeducativas, aumentando a sensação de impunidade e permitindo que muitos adolescentes continuem avançando na trajetória infracional, motivos pelos quais os referidos programas públicos devem ser reputados como essenciais ou de oferta obrigatória;

Considerando os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos no referencial teórico do SINASE, conforme Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), organizados pelos seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura, esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade e segurança;

Considerando a vocação de integração social e promoção de direitos que é inerente às medidas socioeducativas em meio aberto, bem como, seu potencial de prevenção da reiteração infracional e do agravamento da violência entre adolescentes, além do custo acentuadamente menor em relação às medidas restritivas de liberdade;

Considerando os princípios gerais que regem a execução das medidas socioeducativas, previstos no artigo 35 da Lei do SINASE, em especial os princípios da legalidade, da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, da mínima intervenção e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo;

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando a importância da padronização das fiscalizações que devem ser realizadas pelo Ministério Público nos referidos programas de atendimento, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

Considerando a conveniência da padronização dos instrumentos de fiscalização a tais programas de atendimento, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle;

Considerando, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, ressalvada a

necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

§ 1º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo para acompanhar os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exige os membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º As condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá:

I – dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);

II – dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

III – irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;

IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 3º Caberá às Corregedorias-Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada município, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês de junho de cada ano, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.

§ 1º A Corregedoria-Geral de cada unidade do Ministério Público terá amplo acesso ao sistema informatizado, visualizando os relatórios de fiscalização já enviados para sua validação, remetendo-os ao CNMP, quando validados, e tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.

§ 2º As Coordenadorias de Apoio Operacional da Infância e Juventude, ou órgão equivalente, terão acesso aos dados que forem registrados no sistema informatizado relativo ao respectivo Estado.

Art. 4º Os membros do Ministério Público em todos os estados deverão tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes do previsto pelo SINASE, o que pressupõe a aprovação dos respectivos planos decenais de atendimento socioeducativo e a criação e manutenção dos programas de atendimento socioeducativo que lhes competem.

Parágrafo Único. As irregularidades eventualmente constatadas quanto ao não oferecimento ou oferta irregular de vagas em programas de aprendizagem ou ensino profissionalizante, de responsabilidade das entidades integrantes do “Sistema S”, deverão ser comunicadas às unidades competentes do Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e providências cabíveis, a serem articuladas conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 5º Fica aprovado o Roteiro de Inspeção Anual de Programas de Atendimento para a Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, na forma do Anexo I da presente Resolução.

§ 1º A aprovação das futuras modificações do conteúdo do formulário que padroniza os relatórios das inspeções será de atribuição da Comissão da Infância e Juventude, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias à realidade da atividade fiscalizatória dos serviços e programas do sistema socioeducativo em meio aberto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

#### RESOLUÇÃO Nº 206, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, para dispor sobre o cômputo de serviço voluntário que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos para fins de comprovação de atividade jurídica em concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00537/2018-51, julgada na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2019;

Considerando que a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 autoriza o desempenho de serviço voluntário em entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

Considerando que o Bacharel em Direito voluntário desempenha atividades reiteradas que utilizam, preponderantemente, conhecimentos jurídicos, de modo a satisfazer o requisito estabelecido pelo art. 129, §3º, da CRFB; RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário da Justiça, Seção Única, edição de 26 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

IV – O exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis)

horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º .....

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito e a serviços voluntários será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## SECRETARIA GERAL

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Sessão de Distribuição Automática de Processos

Número da Sessão: 2213 Data da Sessão: 09/12/2019

Processo: 0.00.000.000109/2019-65

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão Especial de Enfrentamento à Corrupção

Processo: 00.000.000110/2019-90

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão Especial de Enfrentamento à Corrupção

Processo: 0.00.000.000111/2019-34

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão Especial de Enfrentamento à Corrupção

Processo: 0.00.000.000112/2019-89

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão Especial de Enfrentamento à Corrupção

Processo: 0.00.000.000113/2019-23

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Processo: 0.00.000.000114/2019-78

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Data de distribuição: 09/12/2019

Processo: 1.00919/2019-01

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00934/2019-22

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00935/2019-86

Classe: Revisão de Decisão do Conselho

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00937/2019-93

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 10/12/2019

Processo: 1.00938/2019-47

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00939/2019-09

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Processo: 1.00940/2019-52

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00941/2019-06

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Processo: 1.00936/2019-30

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00942/2019-60

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00943/2019-13

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Processo: 1.00944/2019-77

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Data de distribuição: 11/12/2019

Processo: 1.00945/2019-20

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00946/2019-84

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00947/2019-38

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Data de distribuição: 12/12/2019

Processo: 1.00948/2019-91

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00949/2019-45

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00950/2019-05

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00951/2019-50

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00952/2019-04

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00953/2019-68

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00954/2019-11

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Processo: 1.00955/2019-75

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00956/2019-29

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Data de distribuição: 13/12/2019

Processo: 1.00957/2019-82

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA



Processo: 1.00958/2019-36

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00959/2019-90

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00960/2019-41

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00961/2019-03

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Eric Lopez Medeiros de Souza  
Coordenadora de Autuação e Distribuição  
SPR/CNMP

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

PROPOSIÇÃO Nº 1.00940/2017-72

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

PROPONENTE: Conselheiro Gustavo do Vale Rocha

EMENTA. PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ATOS DE CRIAÇÃO, FUSÃO, EXTINÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DESTE CONSELHO. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO. 1. O CNMP tem competência para editar enunciados, a fim de otimizar seus trabalhos e refletir o entendimento consolidado e atual sobre temas em que houve relevante controvérsia e insegurança jurídica geradora de reiteradas e múltiplas provocações a esta Corte Administrativa. 2. A edição de enunciados pressupõe controvérsia atual sedimentada por reiteradas e uniformes decisões plenárias em múltiplos processos, de modo a orientar os administrados e os julgamentos futuros de casos recorrentes submetidos ao Conselho. 3. A autonomia administrativa não pode prestar-se para escudar atos praticados ao arpejo do interesse público e em desconformidade com os princípios vetores da Administração Pública, cabendo a este Conselho Nacional intervir nas situações em que o desrespeito a estes preceitos esteja caracterizado. 4. Deve ser avaliado, em cada caso, se o exercício da autonomia administrativa respeitou os princípios constitucionais, notadamente o postulado da supremacia do interesse público. 5. O CNMP é instância aberta, plural e democrática para discussão de novas ideias e teses que visam assegurar o respeito às prerrogativas institucionais previstas no art. 130 da Constituição Federal. Esse quadro não recomenda, mediante a edição do enunciado proposto, excluir da atual composição a possibilidade de, eventualmente, conhecer da matéria em toda sua plenitude e profundidade em processo futuro. 6. Diante desse contexto, melhor será que o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua nova composição, tenha liberdade para debater e deliberar, na máxima



extensão e profundidade, sobre a sua competência, quando e se, efetivamente, vier a ser provocado novamente, em demanda específica, ocasião em que poderá confirmar ou não o teor da tese estampada no enunciado. 7. Rejeição da proposição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, REJEITAM a presente Proposição, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Luiz Fernando Bandeira e Fernanda Marinela.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

PROPOSIÇÃO Nº 1.00582/2017-16

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

PROPONENTE: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

EMENTA. PROPOSIÇÃO. ATUAÇÃO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. 1. A análise meritória das proposições que tramitam no âmbito do CNMP deve ser precedida de exame de admissibilidade, sob o crivo do princípio da proporcionalidade, visando a atestar sua necessidade, adequação e proporcionalidade. 2. O CNMP deve abster-se de normatizar em excesso, concentrando seus esforços para expedir atos regulamentares nas matérias mais relevantes, em que a normatividade deficiente sobre a matéria objeto da proposição esteja evidenciada ou em que a necessidade de uniformização de comportamentos esteja nítida e amplamente amparada em casos concretos que tenham sido objeto de apreciação pelo colegiado. 3. É inadequada a edição de ato normativo único e uniforme para disciplinar realidades extremamente díspares no que concerne à demanda de trabalho, à organização interna, ao número de membros e servidores, aos requisitos materiais, aos recursos tecnológicos, à capacidade orçamentária, desconhecendo condições específicas de cada ramo do Parquet. 4. Princípio da democracia interna. Respeito do CNMP às opções democraticamente decididas pelo Colégio de membros e Procuradores Gerais de cada unidade e ramo do MP. 5. Potenciais despesas decorrentes da Recomendação e ausência da respectiva fonte de custeio. Possibilidade de violação de leis orçamentárias e da lei de responsabilidade fiscal e responsabilização dos ordenadores de despesa. 6. Atendendo a proporcionalidade em sentido estrito, a edição do ato normativo deve sopesar os benefícios advindos de tal regramento e as consequências jurídicas, estruturais e orçamentárias dela decorrentes para cada uma das unidades ministeriais destinatárias da norma. 7. A edição de atos normativos pelo CNMP não pode atentar contra a autonomia administrativa, financeira e funcional dos diversos ramos do Ministério Público. 8. Proposição rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitaram a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Vencido o então Corregedor Nacional, Conselheiro Orlando Rochadel que, na 23ª Sessão Ordinária de 2017 (12/12/2017), votou no sentido de aprovar a Proposição. Ausente, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO  
Nº 0.00.000.0001196/2014-63

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Associação do Ministério Público da Bahia - AMPEB

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AGENTES PÚBLICOS. REGIME REMUNERATÓRIO. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA A MEMBROS INATIVOS E PENSIONISTAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. I – Cuida-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho instaurada a partir de requerimento formulado pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual, em síntese, aduz que o Ministério Público baiano teria deixado de cumprir decisão exarada por este Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 272/2013-32, uma vez que, até a presente data, não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência, referente ao auxílio-moradia, aos aposentados e pensionistas da Instituição. II - A composição consensual engendrada em reunião ocorrida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público parece solucionar, dentro dos limites administrativos e orçamentários possíveis ao Parquet Baiano, a questão relativa à aparente discrepância entre o pagamento dos créditos da PAE aos Membros Ativos e Inativos, atendendo ao interesse das partes e, também, ao interesse público. III – Nesse contexto, merece ser destacado o elevado comprometimento e a sensibilidade das partes, para construção de resultado que atendeu ao melhor interesse dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, ativos e inativos, dando o exemplo da importância de se estabelecer permanente e convergente diálogo entre a Administração Superior e a Associação representativa dos seus Membros, como forma de prevenção de conflitos eventualmente existentes no âmbito da instituição. IV – Acordo homologado pelo Plenário, nos termos do inciso X do artigo 43 do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, homologaram o acordo celebrado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00647/2019-21

RECORRENTE: ALDEON NUNES DIAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE TOCANTINS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. DECISÃO



MONOCRÁTICA QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 06/CNMP RELATIVAMENTE À ATUAÇÃO DO MPF E MPT. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DETERMINAR A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E COM A ATUAÇÃO DA DPU. REITERAÇÃO DAS RAZÕES ADUZIDAS NA INICIAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências em face de decisão monocrática que arquivou o procedimento com fundamento no disposto no art. 43, IX, alínea d, do normativo regimental.
2. Questão processual que cinge-se à suposta responsabilidade do Ministério Público da União (Federal e do Trabalho) em “realizar todos os procedimentos administrativos e ações judiciais para fazer com que a DPU cumpra seu ônus, dever e obrigação constitucional” de interpor ação rescisória no processo trabalhista n.º 0001183-47.2012.5.10.0821, que tramitou na Vara do Trabalho de Gurupi/TO.
3. Aplicação do Enunciado n.º 06, relativamente à atuação dos membros do MPF e do MPT no Tocantins.
4. Recurso que não apresenta fato novo a ser analisado pelo Relator, na medida em que o peticionante efetivamente reitera as questões e os fundamentos jurídicos suscitados no curso do feito e já pontualmente analisados na decisão refutada.
5. Manutenção da decisão recorrida por suas próprias razões.
6. Recurso Interno conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer e, no mérito, julgar improcedente o presente recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00895/2019-18

REQUERENTE: CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO ART. 7º, § 1º, DO RICNMP. SUPRESSÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS NOS MESES DE JANEIRO E JULHO. APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA.

1. Proposta de Emenda Regimental para alterar o art. 7º, § 1º do Regimento Interno do CNMP, relativamente à previsão de marcação de Sessões Ordinárias do Plenário do Conselho Nacional.
2. Adequação do Regimento Interno do CNMP ao artigo 220, § 2º do RICNMP.
3. Normatização da praxis do Conselho Nacional, relativamente ao agendamento de Sessão Ordinárias do Plenário, nos meses de janeiro e julho.
4. Voto pela aprovação integral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em aprovar integralmente a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00596/2019-65

REQUERENTE: JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANOS

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências em face de decisão monocrática que arquivou o procedimento em atendimento ao disposto no art. 43, IX, alínea c, do normativo regimental.
2. Descumprimento do art. 154, caput, do RICNMP, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias, como pressuposto objetivo da tempestividade.
3. O recorrente interpôs o Recurso Interno apenas no dia 24.09.2019, após transcurso do trânsito em julgado do prazo recursal, excedendo, portanto, o quinquídio regimental.
4. Recurso Interno não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar conhecimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO  
Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00893/2019-00

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE DA COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO E FOMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL COMO DIREITO SOCIAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. MODIFICAÇÃO DO NOME DA COMISSÃO. APROVAÇÃO PARCIAL.

1. Previsão constituição da atuação do Ministério Público Brasileiro na garantia e proteção de acesso aos serviços públicos de saúde aos cidadãos brasileiros.
2. Existência de Plano Diretor – Biênio 2018/2020. Solução de continuidade das atividades da Comissão já previstas no âmbito das propostas do CNMP.
3. Necessidade de normatização para criação da Comissão de Saúde em caráter definitivo, passando a integrar o rol de Comissão Permanentes do Conselho Nacional, estabelecido no artigo 31, da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013, a fim de garantir, fortalecer, fomentar e aprimorar a atuação do Ministério Público na área da saúde.
4. Voto pela aprovação, apenas com a ressalva da modificação do nome sugerido como Comissão de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do MP na área da Saúde para Comissão da Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em aprovar o texto com a ressalva de modificação do nome para Comissão da Saúde, nos termos do

voto do Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00942/2019-60

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL COM O OBJETIVO DE TORNAR PERMANENTE A COMISSÃO DE ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. APROVAÇÃO COM DISPENSA DE PRAZOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator e na forma do art. 149, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00212/2019-78

REQUERENTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ – DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

ADVOGADOS: ALEXANDRE VITORINO SILVA (OAB/DF 15.774), BRUNA CABRAL VILELA BONOMI (OAB/DF 43.447) E DAYANE RABELO QUEIROZ (OAB-DF 59.118)

RELATOR: CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RINALDO REIS LIMA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL TWITTER. REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA CONTRA O RECLAMANTE. PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À DA JUSTIÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICABILIDADE DE CENSURA. NÃO CABIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

1. Procurador da República que, através de publicações em sua mídia pessoal Twitter, de abrangência mundial, com consciência e vontade, entre os dias 9/1/2019 e 3/2/2019: a) realizou, indevidamente, manifestação política contra a candidatura do Senador Renan Calheiros à Presidência do Senado Federal; b) posicionou-se a favor do voto aberto e buscou, ao mesmo tempo, descredenciar o Senador Renan Calheiros perante a opinião pública; c) comprometeu a imagem e o prestígio do Ministério Público, à luz do art. 127 da Constituição Federal, denegrindo e menosprezando as atribuições constitucionais de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; e d) comprometeu a imagem dos demais Membros do Ministério Público, especialmente no exercício da função eleitoral, pois o ato praticado gerou a

sensação pública de que, durante as eleições, o Ministério Público atua a favor ou contra determinado político, retirando, portanto, a confiança do cidadão na Instituição.

2. Embora não se denote, nesta fase de admissibilidade do Processo Administrativo Disciplinar, uma vinculação do Representante Ministerial requerido a determinado partido político, a caracterizar atividade político-partidária, evidenciou-se nítida manifestação de cunho político, a merecer reprimenda por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Inobservância da Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação do dever funcional de guardar decoreto pessoal em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça. Cabimento da pena de censura (art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993).

4. Nessa fase de admissibilidade do Processo Administrativo Disciplinar, entendemos prudente o indeferimento do pedido de afastamento cautelar do reclamado, uma vez que: a) a penalidade aplicável à hipótese é a de censura, em razão de violação do dever legal de guardar decoreto pessoal (art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993); b) não se admite o afastamento preventivo quando a pena aplicável for advertência ou censura (art. 260, § 1º, da LC nº 75/1993); c) não há risco à apuração disciplinar, por se tratar de condutas com autoria reconhecida e fartamente documentadas nos autos; e d) a permanência do acusado não gera qualquer inconveniente ao serviço, uma vez que se trata de infração administrativa praticada fora do exercício do cargo de Procurador da República.

5. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar, determinante da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por maioria, em referendar a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, ressalvados os posicionamentos dos Conselheiros Sebastião Caixeta, Silvio Amorim, Otavio Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira, no sentido de não afastar, nesta fase preliminar, a possibilidade de enquadramento da conduta como atividade político-partidária, que deve ser examinada somente no julgamento do mérito. Vencidos os então Conselheiros Dermeval Farias e Lauro Nogueira que votaram por ocasião da 14ª Sessão Ordinária (24/09/2019), no sentido de não referendar a mencionada decisão. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília – DF, 10 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - Nº 1.00931/2019-61

REQUERENTE: LEOPOLDO GERMANO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE:

PRISCYLLA FERNANDA ARAÚJO DE MEDEIROS – OAB/RN 7779

ISAAC NEWTON DE FREITAS CALDAS – OAB/RN 7886

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

DECISÃO

(..) Assim, considerando que a decisão liminar restringe-se a uma análise perfunctória e juízo de cognição sumária, entendo que, fundamentado no poder geral de cautela, DEIXO DE CONCEDER a liminar, neste momento, a fim de não causar prejuízos maiores ao andamento do concurso que já possui programação que se avizinha, mormente em atenção aos demais candidatos que realizaram a prova preambular e já possuem cronograma definido, com a expressa ressalva da possibilidade de reapreciação posterior.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2019

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00897/2019-25

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Filipe Camara de Almeida

Requerido: Ministério Público Federal

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO PARQUET NO BOJO DE NOTÍCIA DE FATO E DE INÉRCIA NO ENCAMINHAMENTO DE RECURSO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MP. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO. DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CÂMARA HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providências e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no art. 43, IX, "b" e "c", do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00951/2019-50

Relator: Conselheiro Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerentes: Lícia Ferreira Reis e Vinícius Nunes de Paula

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROMOTOR SUBSTITUTO. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. RETIFICAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS NEGROS APROVADOS PARA AS PROVAS SUBJETIVAS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA instaurado por Lícia Ferreira Reis e Vinícius Nunes de Paula com o objetivo de questionar ato praticado pela Comissão do 60º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO. [...]

Em nova petição, a requerente Lícia Ferreira Reis, a qual também atua na qualidade de advogada do requerente Vinícius Nunes de Paula, formulou pedido de desistência do presente feito em razão da perda do objeto, “tendo em vista a retificação da lista de cotistas feita de ofício pela Douta Banca Examinadora ao final do dia 12/12/2019, razão pela qual não há mais interesse na análise do mérito deste processo”. [...]

O art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando “homologar a desistência da ação”. Por outro lado, o art. 43, inciso IV, do RICNMP, determina que compete ao Relator “decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado e julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 43, IV, do RI/CNMP c/c art. 485, VIII, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Ato contínuo, tendo em vista a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00961/2019-03

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Advogado: Leonardo Sales de Aguiar – OAB/PE 24.583

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de liminar, instaurado por Coaracy José Oliveira da Fonseca contra o Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL, para que seja realizado controle de legalidade do ato administrativo PGJ nº 019/2019, a determinar àquele Membro o afastamento cautelar de suas funções. [...]

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado (Ato PGJ nº 19/2019-MP/AL) e, por conseguinte, determinar: a) o imediato retorno do requerente às suas funções ministeriais; e b) restabelecer o acesso integral do requerente aos sistemas informatizados da Instituição.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Alagoas para que dê cumprimento à presente decisão e para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente as informações que entender relacionadas ao esclarecimento dos fatos ora submetidos à apreciação deste Conselho Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

### DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00555/2019-23

RECORRENTE: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DESIRÉE GONÇALVES DE SOUSA (OAB/DF – 51.483)

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

ADVOGADOS: ADVOGADOS: BRUNA CABRAL VILELA (OAB/DF Nº 43447), DAYANE RABELO QUEIROZ (OAB/DF Nº 59118) E ALEXANDRE VITORINO SILVA (OAB/DF Nº 15.774)

DECISÃO: (...)

Ante o exposto, determino:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00844/2019-31

REQUERENTE: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

ADVOGADO: GERMANO MARQUES (OAB/PA Nº 21.718-B)

REQUERIDA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

CONCLUSÃO: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Trata-se de recurso interno interposto pelo Excelentíssimo Membro Reclamante contra decisão monocrática que determinou o encaminhamento das peças para a Egrégia Corregedoria de origem. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00845/2019-95

REQUERENTE: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

ADVOGADO: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (OAB/PA Nº 7.777)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

CONCLUSÃO: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Trata-se de recurso interno interposto pelo Excelentíssimo Membro Reclamante contra decisão monocrática que determinou o encaminhamento das peças para a Egrégia Corregedoria de origem. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00887/2019-80

RECURSO INTERNO: 01.006467/2019

RECORRENTE: RODRIGO SOUZA E SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (OAB/MS Nº 7.602)

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO: (...)

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo(a):

- a) conhecimento do presente Recurso Interno, tendo em vista que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.
- b) manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um(a) Conselheiro(a) relator(a).

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Trata-se de recurso interno interposto por RODRIGO SOUZA E SILVA, contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe.

Os pressupostos de admissibilidade recursal restaram preenchidos. No mérito, entretanto, a decisão objurgada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho, portanto, o pronunciamento do membro auxiliar para:

- a) opinar pelo recebimento do presente recurso interno;
- b) determinar a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, determinar o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00925/2019-31

REQUERENTE: JANIA APARECIDA DE PAULA

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM E JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

CONCLUSÃO: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o conhecimento do presente recurso interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;
- b) a manutenção da decisão de arquivamento sumário recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um Relator.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

Trata-se de recurso interno interposto por Jania Aparecida de Paula contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento sumário da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram integralmente preenchidos, conforme se infere da manifestação retro de lavra do membro auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do membro auxiliar para conhecer o recurso interno interposto e, no mérito, manter a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público